



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04467/15**

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessada: Paula Laís de Oliveira Santana  
Advogado: Dr. Paulo Sabino de Santana

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00038/17

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 08 de maio de 2017 pela contratada do Município de Cajazeiras/PB no ano de 2014, Dra. Paula Laís de Oliveira Santana, com petição assinada pelo advogado, Dr. Paulo Sabino de Santana, sem, contudo, anexação da devida procuração.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 3.724/3.725, onde ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, resumidamente, que a interessada solicitou à Comuna cópias de documentos, no entanto, até o presente momento, não lhe foi franqueada a reprodução das peças indispensáveis à sua contestação.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual constata-se que a situação informada pelo patrono da Dra. Paula Laís de Oliveira Santana pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Todavia, diante da ausência de instrumento de mandato, faz-se necessária a intimação do referido causídico para apresentação do citado documento, pois, sem procuração, o profissional da área jurídica não está devidamente habilitado para demandar nos autos, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04467/15**

de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, acolho a solicitação e prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando, contudo, a intimação do advogado, Dr. Paulo Sabino de Santana, para apresentar, no mencionado termo, o instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 09 de maio de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 9 de Maio de 2017 às 09:52



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR